



L E I Nº 921/91.
DE 28 DE JUNHO DE 1.991.

*Revogada Lei
1295/01*

"INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, Estado de São/
Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde
que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência
dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde,
executadas ou coordenadas pela Coordenadoria Municipal de Saúde,
que compreendem:

I- o atendimento à saúde universalizado, integral, re
gionalizado e hierarquizado;

II- a vigilância sanitária;

III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de in
teresse individual e coletivo correspondentes;

IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio
ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum/
acordo com as organizações competentes das esferas federal e es
tadual.

SEÇÃO II

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordi
nado diretamente ao Coordenador da Saúde do Município.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR GERAL DA SAÚDE

ARTIGO 3º- São atribuições do Coordenador Geral da Saú
de do Município:

I- gerir o Fundo Municipal de Saúde a estabelecer po
líticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conse
lho Municipal de Saúde;

II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização /
das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;



-Fls. II-

III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesa do Fundo;

V- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII- assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII- ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

ARTIGO 4º- A Coordenação do Fundo ficará subordinada / diretamente ao Coordenador Adjunto da Saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- São atribuições do Coordenador do Fundo:-

I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Coordenador Geral da Saúde do Município;

II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV- encaminhar à contabilidade geral do Município:

a)- mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
b)- trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c)- anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

V- firmar, com o responsável pelos controles da execu-



ção orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Coordenador da Saúde do Município;

VII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII- apresentar ao Coordenador Geral da Saúde do Município a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X- encaminhar mensalmente, ao Coordenador Geral da Saúde do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI- manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII- encaminhar mensalmente ao Coordenador Geral da Saúde do Município, relatórios de acompanhamento e avaliação de produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

ARTIGO 5º- São receitas do Fundo:

I- as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição da República;

II- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV- o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;



V- as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI- doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependará:

I- da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- de prévia aprovação do Coordenador Geral da Saúde do Município.

SUBSEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

ARTIGO 6º- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II- direitos que porventura vier a constituir;

III- bens móveis e imóveis que forem destinado ao sistema de saúde do Município;

IV- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V- bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

ARTIGO 7º- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE



SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

ARTIGO 8º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará/ o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

ARTIGO 9º- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ARTIGO 10- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar/ o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

ARTIGO 11- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes/ mensais, de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e de mais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I
DA DESPESA



ARTIGO 12- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Coordenador Geral da Saúde do Município aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

ARTIGO 13- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e aberto decreto do Executivo.

ARTIGO 14- As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I- financiamento total ou parcial de programas integros de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com conveniados;

II- pagamento de vencimentos, salários, gratificações, ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo/1º da presente Lei;

III- pagamento pela prestação de serviços a entidades/ de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV- aquisição de material permanente e de consumos e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de



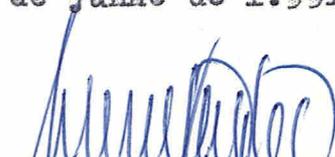
saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
DAS RECEITAS

ARTIGO 15- A execução orçamentária das receitas se pro
cessará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas
nesta Lei.

ARTIGO 16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 28 de junho de 1.991.


LOURENÇO CUSTÓDIO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.


CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretária

Transcrito no Livro Leis
Fls. nº 157v